

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA – ESTADO DE SÃO PAULO (por dependência ao pedido de falência nº 1000343-06.2021.8.26.0531)

DISTRIBUIÇÃO URGENTE AO JUÍZO PREVENTO EM RAZÃO DO PEDIDO DE FALÊNCIA PREEXISTENTE (Artigo 95 da Lei 11.101/2005).

(i) **VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.911.589/0001-79, Inscrição Estadual nº 186.000.380.110, NIRE 3530005170-0, com endereço na Fazenda Santo Antônio, CEP 15.960-000, na cidade de Ariranha-SP; (ii) **VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL (FILIAL)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.911.589/0004-11, Inscrição Estadual nº 374.004.926.118, NIRE 35902047018, com endereço na Avenida Comendador Virgolino de Oliveira, s/n, CEP 13972-170, na cidade de Itapira-SP; (iii) **AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.031.780/0001-05, Inscrição Estadual nº 186.001.206.116, NIRE 3530014459-7, com endereço na Fazenda Santo Antônio, CEP 15.960-000, na cidade de Ariranha-SP; (iv) **AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A (FILIAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.031.780/0132-74, Inscrição Estadual nº 374.041.539.111, NIRE 3530014459-7, com endereço na Avenida Comendador Virgolino de Oliveira, s/n, CEP 13972-170, na cidade de Itapira-SP; (v) **VIRGOLINO DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.020.561/0001-00, Inscrição Estadual nº 186.058.722.119, NIRE 35300318170, com endereço na Fazenda Santo Antônio, CEP 15.960-000, na cidade de Ariranha-SP; (vi) **AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.024.792/0001-83, Inscrição Estadual nº 405.074.920.116, NIRE 35300318293, com endereço na Fazenda Canoas, s/n, CEP 15.200-000, na cidade de José Bonifácio-SP; (vii) **AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A (FILIAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.024.792/0002-64, Inscrição Estadual nº 458.053.713.117, NIRE 35903162953, com endereço na Fazenda Giulia, s/n, CEP 15.200-000, na cidade de Monções-SP; (viii) **AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S/A**, pessoa jurídica de direito

privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.024.787/001-70, Inscrição Estadual nº 405.074.520.114, NIRE 35300318285, com endereço na Fazenda Canoas, CEP 15.200-000, na cidade de José Bonifácio-SP; **(ix) AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S/A (FILIAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.024.787/0043-20, Inscrição Estadual nº 458.053.704.116, NIRE 35903162961, com endereço na Fazenda Giulia, CEP 15.275-000, na cidade de Monções-SP; **(x) VIRGOLINO DE OLIVEIRA BIOENERGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.119.194/0001-03, NIRE 35230352196, com endereço na Fazenda Santo Antônio, CEP 15.960-000, na cidade de Ariranha-SP; **(xi) USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.330.983/0001-79, NIRE 35300064062, com endereço na Fazenda Santo Antônio, CEP 15.960-000, na cidade de Ariranha-SP; **(xii) RO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.575.642/0001-93, NIRE 3530035649-7, com endereço na Fazenda Canoas, s/n, CEP 15.200-000, na cidade de José Bonifácio-SP; **(xiii) CARMEN RUETE DE OLIVEIRA**, brasileira, viúva, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob nº 014.633.658-53 e no CNPJ/ME sob nº 08.460.935/0001-62, Inscrição Estadual 374.122.900.117, com endereço na com endereço na Fazenda Palmeiras, Zona Rural, na cidade de Itapira-SP, CEP 13985-899; **(xiv) CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA**, brasileira, divorciada, produtora rural, inscrita no CPF/ME sob nº 848.781.698-34 e inscrita no CNPJ/ME sob nº 08.460.973/0001-15, Inscrição Estadual 374.122.900.117, com endereço na Fazenda Alpes, Zona Rural, na cidade de Itapira-SP, CEP 13985-899; **(xv) VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF/ME sob nº 848.781.778-53 e no CNPJ/ME sob nº 08.447.511/0001-68, Inscrição Estadual 374.122.868.118, com endereço na Fazenda São João Baptista, Zona Rural, na cidade de Itapira-SP, vêm respeitosamente, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório em anexo (**Doc. 01**), com endereço para intimações no timbre desta peça, vem respeitosamente à presença de V.Exa., com fundamento nos artigos 47, 95 e seguintes da Lei nº 11.101/05, promover o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Com pedido liminar inaudita altera parte

Pelas razões fáticas, financeiras e jurídicas que começam a expor na presente peça processual.

I – DAS PRELIMINARES

I. 1. DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O principal estabelecimento das Requerentes encontra-se situado nesta Comarca de Santa Adélia (município de Ariranha), visto se tratar de sua maior unidade industrial, além de estarem sediados neste local todos os seus diretores.

Trata-se, portanto, do principal estabelecimento, centro das atividades das Requerentes, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do **local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa**. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018).

Não bastasse, conforme se verificará no item seguinte desta inicial, há também pedido de falência distribuído em desfavor da Requerente *Virgolino de Oliveira S/A – Açúcar e Alcool*.

I.1.1. DA PREVENÇÃO LEGAL. PROCESSO DE FALÊNCIA. ARTIGO 95 DA LEI 11.101/2005.

As ora Requerentes tomaram conhecimento da existência de um pedido de falência formulado por *ACP I TRADING LLC e PATHFINDER STRATEGIC CREDIT II LLC* em face de *VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A – AÇÚCAR E ÁLCOOL (primeira Requerente nesta petição)*.

O referido processo foi distribuído no dia 23/03/2021 e recebeu o número 1000343-06.2021.8.26.0531 em trâmite perante este juízo.

No dia 25/05/2021 (terça-feira), houve a juntada do Aviso de Recebimento da carta de citação do referido processo:

1000343-06.2021.8.26.0531	
Classe Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	
Assunto Pedido de falência	
Foro Foro de Santa Adélia	
Vara Vara Única	
Juiz VINICIUS NUNES ABBUD	
Mais	
PARTES DO PROCESSO	
Reqte	Acp I Trading Llc Advogado: Alfredo Zucca Neto Advogado: Bruno Delgado Chiaradia
Reqdo	Virgolino de Oliveira S.A - Açúcar e Alcool
Mais	
MOVIMENTAÇÕES	
Data	Movimento
25/05/2021	AR Positivo Juntado Juntada de AR : AR269722286TJ Situação : Cumprido Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Art. 98, Parágrafo Único, da Lei 11.101-2005 - Falência Destinatário : Virgolino de Oliveira S.A - Açúcar e Alcool Diligência : 21/05/2021

Dessa forma, encontrando-se em curso o prazo para apresentação de contestação (que se encerrará no dia 04/06/2021), aplicável o artigo 95 da Lei 11.101/2005:

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Diante do exposto, justifica-se a distribuição deste pedido de Recuperação Judicial por prevenção à este r. juízo.

Portanto, pelos motivos expostos, justifica-se a distribuição deste pedido de Recuperação Judicial nesta comarca e neste r. juízo.

I.2. DA AUTORIZAÇÃO DOS ACIONISTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

As pessoas jurídicas que distribuem o presente pedido de Recuperação Judicial encontram-se devidamente autorizadas para tanto, conforme Ata de Reunião anexa (**doc. 02**).

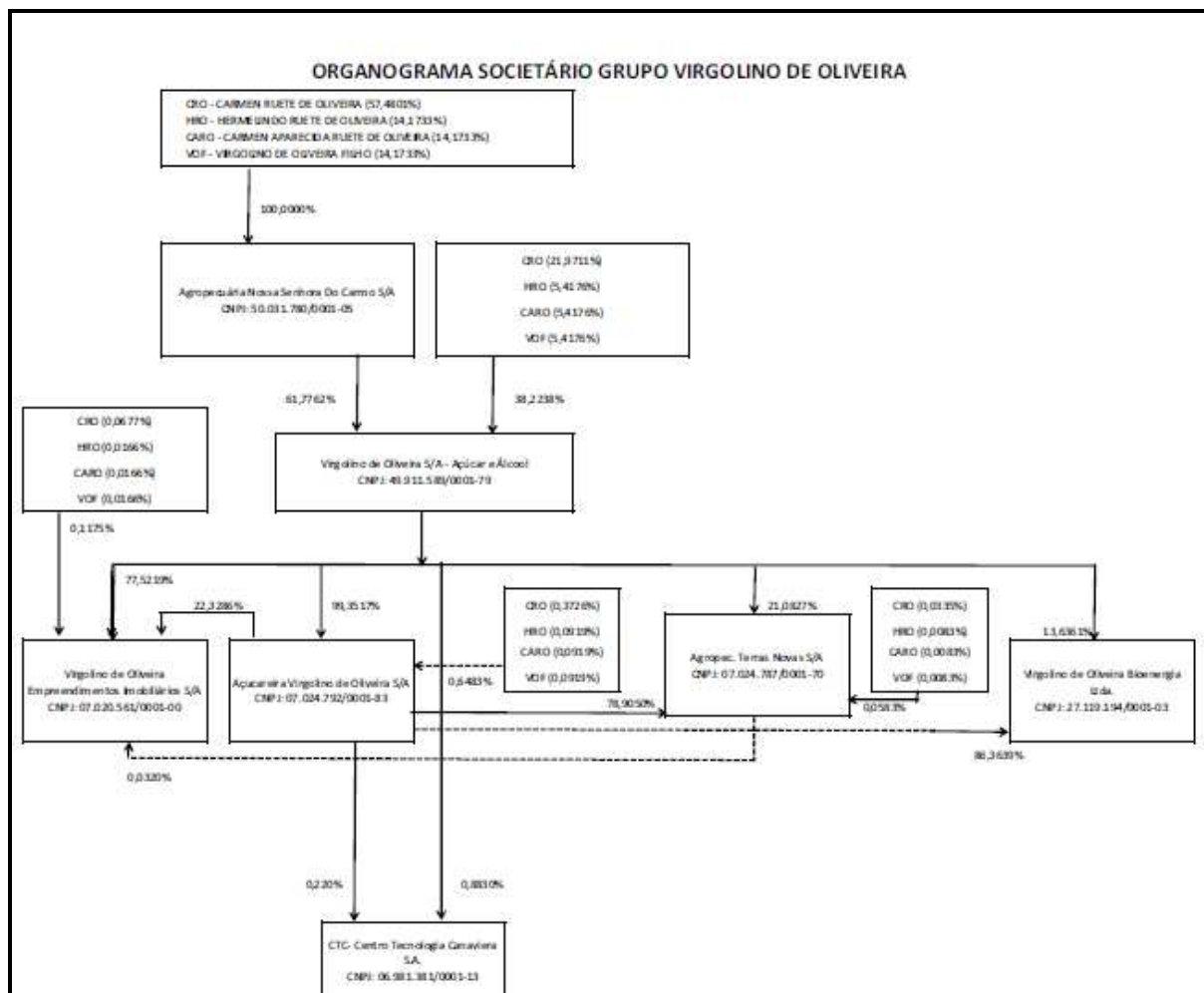
Os acionistas/quotistas das empresas, que autorizaram a distribuição deste pedido recuperacional, representam mais de 85% (oitenta e cinco por cento) do capital social das empresas, conforme se verá no tópico seguinte.

Assim, plenamente possível a distribuição deste pedido.

I.3. DA REUNIÃO DO POLO ATIVO. GRUPO EMPRESARIAL COMUM E COM ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL NECESSÁRIAS.

Todas as empresas e produtores rurais que compõe o denominado “Grupo Virgolino de Oliveira – GVO” são intimamente interligadas.

Vejam os organogramas das empresas e produtores rurais (**doc. 03 - Organograma**):



Verifica-se, facilmente, que todas as empresas e produtores rurais são intimamente interligados.

Por conta disso, deve-se utilizar, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, pois, se a falência é estendida para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (cf. STJ – REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a Recuperação Judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (Art. 95 da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação e Falência, LRF), não há porque não se conhecer o processamento da Recuperação Judicial em conjunto, sob pena de desvirtuamento do princípio básico da LFR, qual seja, a preservação da empresa.

Isto ocorre justamente em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Recuperandas que nitidamente se confundem, de maneira que, sem o processamento em conjunto da Recuperação Judicial (em consolidação

processual e substancial), o malogro empresarial de uma das empresas acabaria por conduzir a outra a igual sorte. Sobre o tema, destacamos a pacífica orientação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB A UNIDADE GERENCIAL LABORAL E PATRIMONIAL. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. Pertencendo a falida a grupo de sociedade sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, **o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob a unidade gerencial, laboral e patrimonial**, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.” (grifo nosso)
(STJ. RMS 12872/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 16.12.2002, p. 306)*

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.”
(TJSP, Agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, j. 26.06.2012)*

Portanto, as sociedades e produtores rurais devem ser considerados como um grupo econômico único, processando-se sua Recuperação Judicial na forma de litisconsórcio ativo necessário.

Toda a estruturação do instituto da recuperação judicial foi desenhada em torno da ideia da preservação da empresa, aplicando o preceito constitucional da função social da propriedade ao direito empresarial, compreendendo ser a empresa elemento indispensável ao desenvolvimento social do país.

A função social da empresa seria contemplada e teria utilidade social quando propiciasse melhor alocação de recursos e geração de riquezas.

Assim, sua utilidade social decorreria da sua eficiência e estaria expressa no resultado da sua atividade tendo em vista os postos de trabalho gerados, os tributos e sua contribuição para o bem estar coletivo.¹

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 (LRF), existe atualmente regras específicas que devem ser observadas para que fique caracterizada a existência de consolidação processual e substancial (*artigo 69-G, H, I, J, K e L*).

No caso em exame, estamos diante da presença dos requisitos necessários para reconhecimento de ambas as consolidações.

Passaremos a tratar de forma específica sobre esses requisitos.

I.3.1. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL.

Nos termos do artigo 69-G da LRF, a consolidação processual estará presente quando *“os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”*

Conforme visto nas linhas anteriores, estamos diante de evidente grupo econômico com atuação coordenada e conjunta.

Facilmente perceptível, portanto, a possibilidade de distribuição deste pedido de recuperação judicial sob consolidação processual.

Assim, de rigor que seja nomeado um único administrador judicial com a coordenação dos atos processuais.

¹ **Art. 47.** *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

I.3.2. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

Diferentemente da consolidação processual, a substancial significa a consolidação dos **ativos e passivos** dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico e se aproxima de uma espécie de litisconsórcio necessário.

Nas lições do professor Marcelo Barbosa Sacramone², Juiz de Direito da Segunda Vara Especializada da Comarca de São Paulo:

“Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer de seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.

A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.”

A jurisprudência, aliás, caminha neste mesmos sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas.

² Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Saraiva, 2ª Edição, 2021, pág. 226/227.

Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Decisão agravada mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - AI: 20142548520168260000 SP 2014254-85.2016.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 15/06/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/06/2016)

Trata-se, justamente, do caso das Requerentes.

Note, Excelência, que **todos** os requisitos do artigo 69-J estão presentes no caso em comento (*existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes*), quando na legislação pertinente seria a situação excepcional autorizada quando do preenchimento de 2 requisitos no mínimo, senão vejamos:

*Art. 69-J. O juiz poderá, **de forma excepcional**, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico** que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, **no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses***

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

Todas as decisões sobre a condução dos negócios de todos os Requerentes (empresas e produtores rurais) são tomadas (*desde o início de 2015*) pela diretoria formada pelo *Presidente (Sr. Joamir Alves)* e pela acionista controladora que detém a maior parte das ações das empresas – e também produtora rural – (*Sra. Carmen Ruete de Oliveira*).

Ademais, há também garantias cruzadas envolvendo todos os Requerentes deste processo de recuperação judicial.

Diante das especificidades do caso concreto e estando presentes os requisitos legais, **pugnam expressamente que este r. juízo determine a consolidação substancial, com tratamento unificado dos ativos e passivos de todas as sociedades e produtores rurais do grupo, nos termos do art. 69 J da Lei 11.101/2005, visto que os requisitos foram devidamente preenchidos.**

Com isso, possibilitar-se-á às Requerentes a apresentação de plano e lista de credores unitários, além de deliberação única dos credores em face de todo o grupo, com quórum unificado, em razão da crise do grupo de sociedades Requerentes

II. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05. EMPRESAS E PRODUTORES RURAIS.

As requerentes integram o denominado *Grupo Virgolino de Oliveira - GVO* e, conforme já pleiteado nos tópicos anteriores, de rigor o reconhecimento da consolidação processual e substancial no presente caso.

É imperioso destacar que contra as empresas do *Grupo Virgolino de Oliveira* e seus sócios não recaem quaisquer das hipóteses impeditivas previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Verifica-se que as empresas e produtores rurais exercem regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos (**doc. 04**).

Não são falidos e jamais fizeram uso do instituto da Recuperação Judicial (**doc. 05**).

E, por fim, não possuem condenação por crimes falimentares (**doc. 06**).


No mais, atestando a verossimilhança do alegado, merece destaque o cotejo dos atos constitutivos de todas as pessoas jurídicas em tela.


II.1. DOS PRODUTORES RURAIS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Conforme é possível verificar do preâmbulo, além das pessoas jurídicas que compõe o Grupo, fazem parte também deste pedido de recuperação judicial as pessoas físicas de CARMEN RUETE DE OLIVEIRA, CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA e VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO, **na qualidade de produtores rurais**.

Abaixo, as inscrições junto à Receita Federal do Brasil que datam do ano de 2006:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 08.447.511/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/11/2006
NOME EMPRESARIAL VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DE MAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 412-0 - Produtor Rural (Pessoa Física)		

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.460.935/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/11/2006
NOME EMPRESARIAL CARMEN RUETE DE OLIVEIRA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 412-0 - Produtor Rural (Pessoa Física)		

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.460.973/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/11/2006
NOME EMPRESARIAL CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 412-0 - PRODUTOR RURAL (PESSOA FÍSICA)		

Estão, também, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme documentos acostados.

Não bastasse, nas respectivas Declarações de Imposto de Renda constam, também, a menção às referidas atividades rurais.

Registre-se, também, que se tratam dos acionistas/quotistas que representam mais de 85% (oitenta por cento) do capital social das empresas e, além disso, atuam como produtores rurais no cultivo e comercialização da cana-de-açúcar com as unidades esmagadoras do *Grupo Virgolino de Oliveira*.

Explica-se.

Os referidos produtores rurais possuem propriedades agrícolas produtoras de cana-de-açúcar que, em sua totalidade, são comercializadas com as empresas AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A e VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A – AÇÚCAR E ÁCOOL, justamente as unidades esmagadoras de cana e que produzem o açúcar e etanol (produto final) que é comercializado com terceiros.

Importante registrar, também, que referidos produtores figuram também como avalistas de operações junto à instituições financeiras, o que demonstra o entrelaçamento de operações e a possibilidade de figurarem no polo ativo da presente demanda.

Nos termos do artigo 49, §6º, da LRF, foram relacionados como créditos neste pedido de Recuperação Judicial apenas aqueles decorrentes exclusivamente da atividade rural desempenhada.

III. DO HISTÓRICO DO GRUPO VIRGOLINO DE OLIVEIRA.

A primeira unidade do Grupo, denominada de *Usina Nossa Senhora Aparecida*, foi fundada no ano de **1921** na cidade de Itapira-SP.

Decorridos 33 (trinta e três) anos da criação de sua primeira unidade, no ano de 1954, foi eleita pela Revista *Sugar* como a usina mais moderna do mundo, tendo em vista a adoção de boas práticas operacionais que primavam pela excelência de produção e qualidade de vida de seus colaboradores.

No decorrer dos anos, em 1970, em razão do franco crescimento do setor sucroalcooleiro, a Companhia adquiriu a *Usina Catanduva S/A*, na qual implantou e desenvolveu todos os conceitos e prioridades de cultura organizacional de seu fundador, Comendador Virgolino de Oliveira.

As empresas dirigidas por seu fundador sempre foram guiadas por uma visão estratégica e foco direcionado para a ampliação de seus negócios, sempre com respeito à qualidade de vida de seus colaboradores, meio ambiente e as questões sociais relevantes.

Em 2004, a Companhia inicia a construção de sua terceira unidade, localizada na cidade de José Bonifácio/SP, tendo esta Usina entrado em operação no ano de 2006.

Neste mesmo ano (2006), iniciou-se a construção de sua quarta unidade, localizada na cidade de Monções/SP, entrando em operação no ano de 2008³.



Além das unidades industriais, foram criadas outras empresas para complementação e integração do negócio desenvolvido pelo Grupo.

Assim, foram criadas as denominadas “AGROPECUÁRIAS”, cuja atuação consiste – até hoje – basicamente no preparo e cultivo de cana-de-açúcar, seja em áreas próprias, seja em áreas de parceiros agrícolas (por meio da formalização de contratos de parceria agrícola e/ou arrendamento).

³ Fonte: <http://www.gvo.com.br/historia>, acesso em 17/04/2020, às 08h28min.

Importante registrar que os produtores rurais, ora Requerentes, possuem terras que servem justamente para o plantio de cana-de-açúcar, produto este que é remetido em sua integralidade para moagem nas unidades industriais do Grupo.

Verifica-se, portanto, que existe verdadeira integração e atuação coordenada de todas as empresas do Grupo para a otimização do negócio como um todo.

De se registrar que os anos de 2005 e 2006 foram muito favoráveis ao setor sucroenergético, especialmente porque o Governo passou a apoiar fortemente a produção do etanol como fonte de energia renovável e ambientalmente sustentável.

No entanto, conforme amplamente noticiado pela mídia (especializada ou não) o setor sucroenergético vem atravessando uma crise econômica de grande intensidade e, certamente, a mais persistente e duradora desde o final do processo de liberalização desse setor no final dos anos 90.

As dificuldades se intensificaram a partir de 2008, quando ocorreu a crise de crédito, causada por um aumento de crédito no mercado norte americano (*crise das prime/subprime, conhecida como a bolha imobiliária*).

O reflexo global dessa crise foi a oscilação de inúmeros índices e variáveis, tais como o preço do barril de petróleo que, na época, saiu da marca de cem dólares o barril para valores inferiores a sessenta dólares.

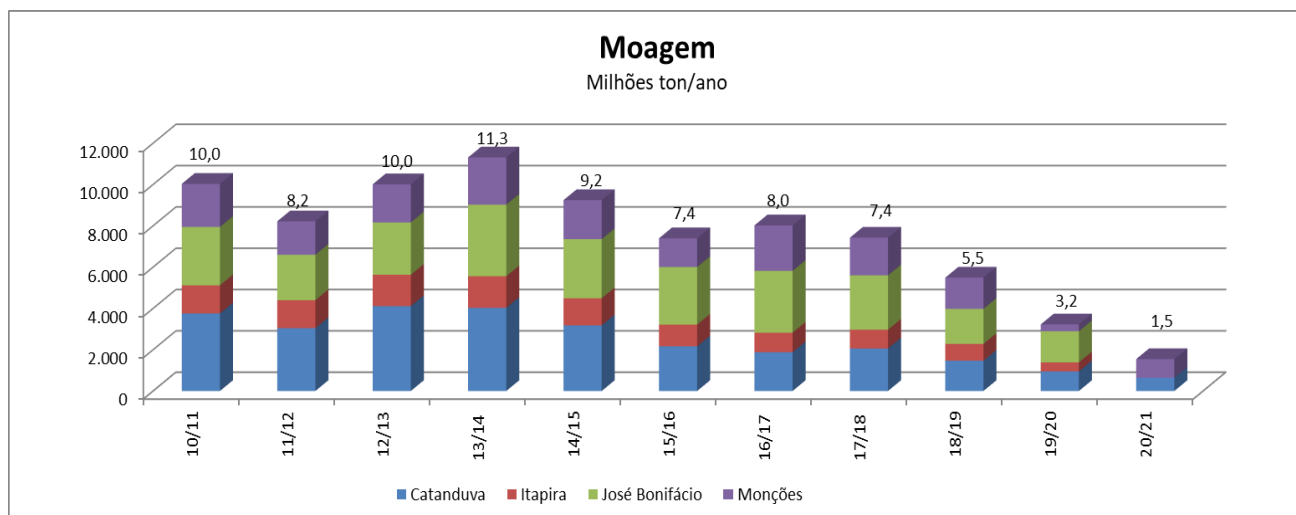
De uma maneira geral, o petróleo indica o preço das *commodities*, causando por consequência uma desvalorização do preço internacional do açúcar.

O endividamento dos Requerentes (e também do próprio setor em que atuam) deveu-se, sobretudo, aos altos investimentos realizados nas safras anteriores à crise financeira internacional de 2008, motivados por cenários favoráveis ao etanol e ao açúcar (o principal motivador do etanol foi o aumento na frota dos carros *flex*, enquanto que o do açúcar foi o crescimento no consumo nos países emergentes).

Como dito em linhas anteriores, o Grupo Requerente havia feito nos anos de 2004 à 2008 grandes investimentos, com a construção e operação de duas novas usinas produtoras (José Bonifácio e Monções), o que acabou por intensificar a sua particular crise diante do cenário mundial.

Frise-se que o Grupo Requerente até meados de 2015 era o maior acionista individual da COPERSUCAR, quando detinha 11,05% de participação na companhia.

Abaixo, gráfico que demonstra a decadência da capacidade de moagem das Requerentes, o que pode ser entendido, por consequência, como diminuição na geração de caixa:



No entanto, em razão das dificuldades impostas pelo setor, além de uma equivocada política de preços conduzida pelo Governo, as Requerentes ingressaram em uma crise econômico-financeira sem precedentes, sendo que, atualmente, encontra-se com passivo que se aproxima dos **R\$ 3 bilhões de reais**, divididos entre credores trabalhistas, financeiros (*com e sem garantia*) e fornecedores em geral.

Não bastasse isso, justamente no início da safra do ano de 2020, o mundo foi assolado e vem sofrendo com a crise sanitária (e econômica) decorrente do novo coronavírus, a COVID-19.

Em razão das inúmeras dificuldades enfrentadas pelo Grupo, credores importantes passaram a fazer movimentações no sentido de garantir o recebimento de seus créditos junto às Requerentes.

IV. DAS RAZÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS QUE MOTIVAM A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (Art. 51, I Da Lei 11.101/05);

Quando empresas do porte do *Grupo Virgolino de Oliveira* chegam à situação econômico-financeira a ensejar o pedido de recuperação judicial, nos deparamos na maioria das vezes não com um único fator, mas, sim, com um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise que se constrói pouco a pouco, durante anos de atividade empresarial.

Por razões que fogem à vontade de seus dirigentes, o *Grupo Virgolino de Oliveira* atravessa grave crise econômico-financeira, passando sérias dificuldades para manter regulares suas atividades, sendo que alternativa não lhe restou senão ingressar com pedido de Recuperação Judicial a fim de manter ativa a fonte geradora de emprego e renda.

Todas as organizações, sem exceção, passam por fases de dificuldades em sua existência.

É necessário enfatizar que não existe empresa, mesmo em seu melhor momento, que não possa melhorar em muitos de seus processos de trabalho, otimizar sua estrutura, promover maior eficiência no uso de seus recursos e ser mais competitiva.

No entanto, muitas vezes, os momentos mais oportunos para a correção dos problemas não chegam e, quando menos se espera, os problemas já evoluíram para grandes problemas que, obrigatoriamente, têm de ser encarados e solucionados.

Crises econômicas podem acarretar crises financeiras. Empresas economicamente saudáveis podem sofrer crises financeiras momentâneas.

A causa está na insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas e pode ser identificada em diversos fatores: i) contínuos prejuízos há mais de cinco anos; ii) constantes bloqueios judiciais em contas correntes; iii) cenário de incerteza econômica que se projeta para os próximos anos, em razão dos efeitos negativos da pandemia do COVID-19; v) diminuição da matéria-prima disponível para moagem (cana-de-açúcar) em razão da dificuldade em manter parceiros pela dificuldade financeira e ausência de disponibilidade financeira para aquisição de cana.

Na esteira dos ensinamentos do Desembargador Ricardo Negrão:

“A dicotomia ‘econômico-financeira’ não revela relação de causa e efeito, na ordem que apresenta, mas sim situação em que uma e outra se fundem para descrever resultados negativos na persecução do objeto empresarial, sugerindo urgente intervenção para evitar o perecimento da empresa”.

Conforme exposto, várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra o *Grupo Virgolino de Oliveira*, entretanto, podemos afirmar que a crise se instaurou (e foi consolidada) com o acúmulo de prejuízos originados nos últimos cinco anos, especialmente impactado pela pandemia do COVID-19, que afeta negativamente o *core business*, por conta na dificuldade de aquisição e elevação do preço de insumos.

Neste ponto, importante consignar que, com o processamento da Recuperação Judicial, as Requerentes poderão, em um ambiente cercado por segurança jurídica, equacionar suas dívidas, além de potencializar suas receitas.

As receitas poderão ser potencializadas justamente com a possibilidade de retomada das atividades, dentro do ambiente da Recuperação Judicial que trará segurança e disponibilidade de caixa para que as Requerentes retomem a manutenção e preparo de seus canaviais e, também, a aquisição de cana de parceiros, tudo a possibilitar uma maior capacidade de moagem e, conseqüentemente, na geração de caixa mais robusto a possibilitar o soerguimento dos Requerentes.

Do mesmo modo, a Recuperação Judicial é o único instrumento capaz de possibilitar às Requerentes o soerguimento de suas atividades, com a otimização de suas operações e aumento das receitas líquidas, o que viabilizará o pagamento de seus inúmeros credores sem exceção.

É fato que as razões aqui expostas são de fatores externos que poderão estar presentes continuamente em toda a vida da empresa.

No entanto, também é fato que levaram a consequências de crise econômico-financeira para a qual o *Grupo Virgolino de Oliveria* não estava preparado, fazendo com que a crise se estendesse a níveis mais severos.

V. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO VIRGOLINO DE OLIVEIRA.

Do contexto acima demonstrado, denota-se que as Requerentes, embora se encontrem em crise econômico-financeira decorrente das causas relatadas na presente petição, possuem plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento.

É fato que a situação de crise ou ainda, a situação que necessite de ações corretivas, não se deu de uma hora para outra.

As Requerentes foram experimentando um processo de decadência, passando por dificuldades impostas pelo setor sucroalcooleiro, em especial em razão da equivocada política de preços da gasolina, que congelava os seus preços, não repassando os reajustes necessários e, por via de consequência, acabou por defasar sobremaneira o próprio preço do etanol.

Assim, chegou-se a um ponto em que os custos de produção do etanol eram em muito superior ao valor que o mesmo era comercializado das Usinas para as Distribuidoras.

Não bastasse, por tal motivo, as Usinas passaram a priorizar a produção de açúcar, o que acabou por ocasionar em uma grande oferta da *commoditie* e, obviamente, o desabamento também de seus preços.

Verifica-se, portanto, que os mercados em que atuam as Requerentes (produção e comercialização de açúcar e etanol) vem atravessando de há muitos anos fortes impactos em razão da equivocada política adotada pelos Governos nos últimos 10 (dez) anos.

Não bastasse, como é notório, no ano de 2020, todos os setores foram também negativamente impactados pelos efeitos negativos advindos da pandemia do COVID-19 e pela necessidade de se adotar políticas de distanciamento social, tudo acabando por prejudicar o fluxo de caixa e a própria subsistência das Requerentes no mercado em que atuam.

A Lei nº 11.101/05 tem por objetivo viabilizar a superação dessa situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse propósito destaca-se opinião de Waldo Fazzio Junior que menciona:

“A LRE fixa uma dicotomia essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis, de tal arte que o mecanismo da recuperação é indicado para as primeiras, enquanto o processo de falência apresenta-se como o mais eficiente para a solução judicial da situação econômica das empresas inviáveis.

“Viáveis, é claro, são aquelas empresas que reúnem condições de observar o plano de reorganização estipulado no art. 47 da LRE. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância socioeconômica da atividade).”

No mesmo sentido Fábio Ulhôa Coelho:

“Somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o devedor que a postula deve mostrar-se digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial.”

Ainda dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/05 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, caput⁴, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existências dignas, conforme ditames da justiça social.

Diante da necessidade de as Requerentes fazerem frente aos seus inúmeros compromissos com os seus mais diversos credores, a Recuperação Judicial surge como inevitável solução jurídica e econômica, uma vez que viabiliza a manutenção da atividade social e a retomada da geração de empregos, garantindo o pagamento das obrigações e o recolhimento de tributos, movimentando a economia regional.

De rigor registrar, também, que atualmente as Requerentes empregam mais de **500 pessoas, porém com capacidade para empregar aproximadamente 8.000 trabalhadores, representando uma importantíssima fonte de geração de riquezas para a região onde estão localizadas suas unidades.**

Embora em situação de crise, as empresas Requerentes demonstram plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações, utilizando-se dos mecanismos jurídicos colocados à sua disposição através da Lei nº 11.101/05, ao que tudo indica mais eficazes, que permitirão a composição dos seus interesses, com a retomada da geração de empregos, aumentando as possibilidades de efetivo recebimento por parte de seus credores.

Conforme é possível notar da documentação contábil apresentada, a projeção do fluxo de caixa das Requerentes é positiva e demonstra plena capacidade de soerguimento, não havendo que se falar em sua inviabilidade.

Neste sentido, o Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial e tem como principal característica o oferecimento aos credores de envolvimento às negociações e concessões mútuas.

VI – DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 51 DA LEI 11.101/05;

O art. 51 da Lei 11.101/05 é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a petição inicial da Recuperação Judicial, restando às Requerentes demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

Desta forma, esta petição inicial encontra-se acompanhada dos seguintes documentos:

- **Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as especiais do ano de 2021 (art. 51, II, Lei nº 11.101/05)**

As Requerentes instruem o presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/05, com suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2018, 2019, 2020, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas até o mês de maio de 2021 (**doc. 07**).

Apresentam, também, a demonstração dos resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

Informam, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, se encontram à disposição deste Juízo e do Ilustre Administrador Judicial, futuramente nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

- **Relação nominal de credores concursais e extraconcursais (Art. 51, III, Lei nº 11.101/05)**

Consoante art. 51, III, da Lei nº 11.101/05, as Requerentes apresentam as listas nominais dos credores (*separados por empresas componentes do Grupo*), inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, (**doc. 08**).

Em resumo, **os credores concursais** desta recuperação encontram-se divididos da seguinte forma:

	CLASSE I TRABALHISTA	CLASSE II	Classe IV	CREDITO QUIROGRAFARIO	TOTAL R\$	%
VO - Unidade Catanduva	100.651.572,78	391.120.571,69	19.396.860,45	299.126.589,89	810.295.594,81	31,6%
Agro - Unidade Catanduva	166.550.159,97	2.639.412,68	2.148.284,49	658.566.064,12	829.903.921,26	32,4%
Acucareira VO - J.Bonifacio	55.392.782,38	45.068.361,90	10.181.674,42	201.393.658,05	312.036.476,75	12,2%
Agro Terras Novas - J.Bonifacio	133.290.630,84	20.242.119,30	11.701.969,70	230.225.277,53	395.459.997,37	15,4%
VO Empreendimentos - Unidade Catanduva	-	31.404.887,75	4.939,92	130.111.724,79	161.521.552,46	6,3%
Agro - Unidade Itapira	-	1.116.557,70	3.625.379,99	16.081.270,75	20.823.208,44	0,8%
RO Servicos	-	-	3.000,00	14.761.772,43	14.764.772,43	0,6%
VO - Unidade Itapira	-	717.397,19	1.210.589,83	14.214.752,76	16.142.739,78	0,6%
Total	455.885.145,97	492.309.308,21	48.272.698,80	1.564.481.110,32	2.560.948.263,30	100,0%
	17,8%	19,2%	1,9%	61,1%	100,0%	

- **Relação de Empregados (Art. 51, IV, Lei nº 11.101/05)**

Instruem o presente pedido de Recuperação Judicial, com a relação integral dos empregados, em que consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**doc. 09**).

- **Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas e ato constitutivo atualizado (Art. 51, V, Lei nº 11.101/05).**

Instrui o presente pedido de Recuperação Judicial, com as respectivas Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas, seus atos constitutivos e suas alterações, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle (**doc. 10**).

- **Relação dos Bens Particulares do Sócio Controlador/Administrador (Art. 51, VI, Lei nº 11.101/05).**

Instruem o presente pedido de Recuperação Judicial com a relação dos bens particulares de seus sócios administradores (**doc. 11 – Impostos de Renda**).

- **Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações financeiras (Art. 51, VII, Lei nº 11.101/05).**

As Requerentes apresentam neste ato os extratos atualizados de suas contas bancárias, preenchendo o requisito legal para o deferimento do processamento da recuperação judicial (**doc. 12**).

- **Certidões dos Cartórios de Protestos da Sede e Filiais (art. 51, VIII, Lei nº 11.101/05).**

Instruem o presente pedido de Recuperação Judicial com as certidões dos cartórios de protestos das comarcas onde as Requerentes estão sediadas (**doc. 13**).

- **Relação das Ações Judiciais em que Figura como Parte (Art. 51, IX, Lei nº 11.101/05).**

Todas as demandas judiciais em que as integrantes do *Grupo Virgolino de Oliveira* figuram como parte e foram citadas (quando no polo passivo), inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc. 14**).

- **Relação do Passivo Fiscal (Art. 51, X, Lei nº. 11.101/05) e Credores Não Sujeitos à Recuperação Judicial (Artigo 51, III, da Lei 11.101/05).**

Com o objetivo de atender ao disposto no artigo 51, III e X, da LRF, as Requerentes indicam desde já os seus credores extraconcursais, com os respectivos créditos reconhecidos (**doc. 15**).

a) Credores Extraconcursais privados.

Especificamente com relação aos credores extraconcursais privados que possuem a cessão fiduciária (*em primeiro grau*) dos recebíveis originários da Ação de Preços do IAA, os mesmos poderão ser amplamente satisfeitos quando do recebimento de tal crédito, isto quando ocorrer efetivamente a liberação dos valores nos futuros precatórios, conforme se verá abaixo na *previsão* de cronograma de recebimento:

Precatórios	Precatório I - R\$	Precatório II - R\$	Total R\$
jul-21	41.835.112	78.067.988	119.903.100
jul-22	43.717.692	81.581.048	125.298.740
jul-23	45.684.988	85.252.195	130.937.183
jul-24	0	89.088.544	89.088.544
jul-25	0	0	0
Total	131.237.792	333.989.775	465.227.567

Note, Excelência, que as ora Requerentes possuem ainda a expectativa de recebimento na ordem de R\$ 465.227.567,00 (quatrocentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais), nos próximos 04 (quatro) anos, o que se mostra suficiente para pagamento dos credores extraconcursais.

b) Credores Extraconcursais Públicos - Tributários (Fazendas Municipal, Estadual e Federal):

Com relação aos créditos tributários e diante de sua expressividade, as Requerentes informam que já estão analisando alternativas para realizar o seu equacionamento tributário e pretendem apresentar a solução a ser adotada tempestivamente à este r. Juízo.

De rigor consignar que a Lei 14.112/2020, que promoveu alterações na Lei 11.101/2005, trouxe importantes avanços no tocante à regularização das dívidas tributárias e, assim, as Requerentes verificarão a melhor alternativa para equacionar o seu passivo tributário.

VII - DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PRÉVIA. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO IMEDIATO.

Nos termos das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, inclui-se o artigo 51-A na Lei 11.101/2005, que contém a seguinte redação:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, **poderá o juiz, quando reputar necessário**, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

Verifica-se, portanto, que a perícia prévia apenas seria necessária em casos excepcionais para a verificação das reais condições de funcionamento das empresas.

Registre-se, de início, que todos os documentos legais necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial encontram-se juntados, preenchendo assim os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não obstante, é fato notório que as empresas Requerentes vêm desempenhando suas atividades empresariais há muitos anos, mostrando-se totalmente desnecessária a realização da constatação prévia prevista na Lei.

Frise-se que em Recuperações Judiciais do porte das Requerentes, com dívidas bilionárias e com credores altamente capacitados para a realização de cobranças e realização de garantias outrora concedidas, a perícia prévia poderá ter o condão de prejudicar a própria viabilidade do pedido de recuperação judicial.

Rememore-se que, apenas com a decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial é que as Requerentes estariam salvaguardadas pelo denominado *stay period*, cuja consequência é impedir o avanço dos credores em bens dos devedores.

Especificamente no caso dos autos, evidentemente que não há que se falar em *utilização fraudulenta ou abusiva* do instituto da Recuperação Judicial.

Pelo contrário, as dificuldades financeiras enfrentadas pelo *Grupo Virgolino de Oliveira* já vem de há muito sendo debatida no Poder Judiciário, em especial nesta comarca de Santa Adélia.

Assim, tratando-se de pedido de recuperação judicial de um dos mais tradicionais grupo empresariais ligados ao setor sucroenergético, não existe necessidade justificável para a determinação da realização da perícia prévia para que se constate o óbvio (que as empresas efetivamente possuem atividade regular e encontram-se em dificuldades financeiras).

Por todo o exposto, tratando-se de faculdade legal (nos termos do artigo 51-A da LRF) e inexistindo indícios de utilização irregular do instituto da recuperação judicial, requer seja deferido desde já o processamento da recuperação judicial.

VIII – DO NECESSÁRIO SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Justifica-se a distribuição deste processo em segredo de justiça em razão do porte das empresas Requerentes, bem como pela quantidade (e qualidade) dos credores e demais *stakeholders* envolvidos.

Frise-se, ademais, que parte da documentação obrigatória que acompanha esta petição são protegidos legalmente pelo sigilo das informações.

Dessa forma, urge que Vossa Excelência determine que o presente processo tramite em segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil.

O segredo de justiça deverá ser mantido ao menos até que seja proferida a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Caso não seja este o entendimento deste r. juízo, requer-se que o sigilo seja mantido, ao menos, no tocante aos seguintes documentos que acompanham esta inicial: *relação de funcionários com os respectivos salários; posição patrimonial dos sócios e acionistas das Requerentes*, tendo em vista a proteção legal do sigilo fiscal.

IX - DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Atualmente, no **processo trabalhista nº 0010431-06.2021.5.15.0070**, em trâmite perante a Segunda Vara da Justiça do Trabalho de Catanduva-SP, encontram-se depositados aproximadamente **R\$ 78.579.498,60 (setenta e oito milhões, quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos)**, oriundos da ação de preços movida pela Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar em face da União (processo nº 0014409-69.1998.4.01.3400) (**doc. 16**).

A respeito do referido processo trabalhista, trata-se de um concurso especial de credores instaurado por determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência nº 171782/SP – 2020/0093746-9), em razão das

diversas constrações que recaíam sobre os recebíveis das empresas Requerentes com relação à Ação de Preços movida pela *Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo em face da União Federal (Ação Indenizatória que originou o Cumprimento Definitivo de Sentença nº 0014409-69.1998.4.01.3400, com a já expedição de 02 precatórios nºs 177824-36.2017.4.01.9198 e 0203672-88.2018.4.01.9198, para pagamento da indenização em 06 parcelas).*

A Justiça Laboral está na iminência de fazer uso de tais recursos para pagamentos de credores trabalhistas **que serão sujeitos integralmente aos efeitos desta Recuperação Judicial.**

Note, Excelência, que nos termos da Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial, o legislador foi assertivo ao determinar a proibição de qualquer forma de retenção de créditos sujeitos ao regime recuperacional, senão vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Além dos recursos já depositados na justiça laboral, encontra-se na iminência de ser depositado na Vigésima Segunda Vara do Foro Central de São Paulo – SP, a quantia de **R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões reais), em razão do acolhimento de um pedido de arresto cautelar originário da Tutela Antecipada Antecedente nº 1112184-72.2020.8.26.0100 (doc. 17).**

Contudo, com a distribuição deste pedido recuperacional, este r. juízo torna-se o **ÚNICO COMPETENTE** para decidir sobre o destino do patrimônio das Requerentes especialmente no tocante à débitos sujeitos aos efeitos deste Recuperação Judicial.

Ademais, por se tratarem de créditos sujeitos ao regime recuperacional (em especial os créditos trabalhistas), não há como efetuar o pagamento de modo diverso sob pena de incorrer em crime falimentar (art.172 LRF) e sendo impossível qualquer retenção.

De rigor, portanto, que este r. juízo determine, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, que tais valores atualmente depositados nos autos da referida demanda trabalhista sejam liberados diretamente para as Recuperandas ou remetidos imediatamente para conta judicial à disposição deste r. juízo e, posteriormente, os valores sejam levantados em sua integralidade pelas Requerentes.

Com relação aos valores que serão remetidos ao processo cível acima mencionado, protesta que este r. juízo determine que a Cooperativa (que ainda está em poder dos recursos) promova a sua liberação diretamente em favor das Requerentes.

Caso os recursos sejam depositados nos autos da referida demanda cível, protesta-se desde já para que seja adotado o mesmo procedimento do quanto requerido para os valores depositados na Justiça do Trabalho de Catanduva-SP.

A Jurisprudência é no sentido de que as restrições deferidas anteriormente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial devem ser levantadas:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177127 - SP (2021/0013224-5) DECISÃO 1. Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, instaurado por SIAN - SISTEMAS DE ILUMINACAO AUTOMOTIVA DO NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em que aponta como suscitados o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo - SP - responsável pela recuperação da suscitante - e o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Camaçari - BA, perante o qual tramita reclamação trabalhista ajuizada em desfavor da suscitante (Proc. 0000120-76.2017.5.05.0133). Informam as suscitantes que são sociedades pertencentes ao Grupo ARTEB, que obtiveram o deferimento do pleito de recuperação judicial em 15/3/2016, ocorrendo a homologação do plano de recuperação em 23/3/2017. Todavia, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Camaçari - BA, no bojo da reclamação

Página 30 | 39

trabalhista supracitada, determinou a realização de atos de constrição ao patrimônio das recuperandas (fl. 31). Requer a concessão de liminar para: (i) reconhecer o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, como único competente para decidir sobre todos e quaisquer atos de constrição do patrimônio da Suscitante; (ii) determinar a imediata suspensão da execução trabalhista nº 0000120-76.2017.5.05.0133, em trâmite perante 3ª Vara da Justiça Trabalhista de Camaçari, Estado da Bahia, do Tribunal Regional da 5ª Região; (iii) determinar que o respectivo Juízo Trabalhista se abstenha de praticar todo e qualquer ato que importe em constrição da Suscitante, notadamente a expedição do mandado de levantamento dos valores penhorados, até que seja julgado em definitivo o presente Conflito de Competência. (fls. 22-23)

O pedido liminar foi deferido para suspender, até decisão final do presente conflito, os atos executórios promovidos pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Camaçari (BA), nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0000120- 76.2017.5.05.0133 (fls. 45-48). Informações dos Juízos suscitados às fls. 54-56 e 57-61. O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo da recuperação em parecer ementado da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DARECUPERAÇÃO. ART. 6º, § 2º e 47, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES. FALTA DE RAZOABILIDADE. **O Juízo universal é o competente para os atos que importem em constrição do patrimônio da empresa em processo de recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Homenagem ao princípio da preservação da empresa.** Parecer pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo - SP. É o relatório. 2. Com efeito, evidencia-se o conflito de competência entre o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo - SP, que deferiu o pedido de recuperação judicial da empresa suscitante em 15/3/2016, com a correspondente homologação do plano de recuperação em 23/3/2017 e o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Camaçari - BA que determinou o prosseguimento da execução trabalhista em face da suscitante (fl. 31). **A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. Nessa linha, via de regra, não se verifica a possibilidade de prosseguimento automático das execuções individuais posteriormente ao processamento e, por conseguinte, à aprovação do plano de recuperação judicial, de modo que**

é atribuída exclusividade ao Juízo universal onde se processa a recuperação para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda - inclusive os depósitos recursais, ainda que anteriores à recuperação -, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento. Dessarte, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. 2. O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa. 3. Agravo interno no conflito de competência não provido. (AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. 1. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência. 2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar."(CC n. 101.477/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 12/5/2010.) AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS ANTERIORES À QUEBRA. - É do juízo falimentar a

competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência. (AgRg no CC n. 87.194/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2007, DJ 4/10/2007) AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. CONFLITO EM QUE SE DISCUTE A DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Considerando que a controvérsia gira em torno da destinação do patrimônio de empresa sob recuperação judicial, e não sobre a definição da competência para o processamento de execução fiscal, o conflito deve ser processado e julgado pela Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ. Precedentes. 2. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. A exegese ora adotada de modo algum encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 3. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo - SP para apreciar todos os atos de constrição referentes ao patrimônio da empresa recuperanda no âmbito do processo trabalhista supraindicado, vedado qualquer ato

de constrição pelo juízo laboral. Publique-se. Oficiem-se. Intimem-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2021. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - CC: 177127 SP 2021/0013224-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 02/03/2021).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE ATOS CONSTRITIVOS REALIZADOS EM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS POR OCASIÃO DO SOBRESTAMENTO E REFORMA, PELO TRIBUNAL ESTADUAL, DA DECISÃO QUE HAVIA DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL FINAL QUE RECONHECE O ACERTO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM O RESTABELECIMENTO DE TODOS OS SEUS EFEITOS LEGAIS, DESDE A SUA PROLAÇÃO. RECONHECIMENTO. CRÉDITOS REPRESENTADOS POR CÉDULAS DE PRODUTO RURAL GARANTIDAS POR PENHOR RURAL. SUBMISSÃO AO PROCESSO RECUPERACIONAL. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS ARRESTADOS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Controverte-se no presente recurso especial sobre a validade e a subsistência dos atos executivos realizados no bojo de execuções individuais promovidas por credores contra os produtores rurais (ora recorrentes), consistentes no arresto, no depósito e a na remoção de produtos agrícolas, objeto de garantia pignoratícia, em interregno no qual a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial dos executados havia sido reformada pelo Tribunal estadual. **2. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, este passa a ser o marco inicial legal de suspensão de todas as execuções individuais que fluem contra o empresário recuperando, a atrair a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre os bens daquele. Ainda que esta decisão seja objeto de impugnação recursal, o provimento judicial final que venha a reconhecer o acerto da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do empresário tem o condão de manter incólumes todos os efeitos legais dela decorrentes, desde a sua prolação. 2.1 Entendimento contrário esvaziaria por completo a recuperação judicial do empresário que obteve em seu favor o deferimento do processamento desta - confirmado em provimento judicial final -, caso se convalidasse a constrição judicial e o levantamento do patrimônio do recuperando em favor de determinados credores exarados no âmbito de execuções individuais, durante a tramitação dos correlatos recursos por período absolutamente indefinido, em detrimento dos demais credores também submetidos ao processo recuperacional. 2.2 A suspensão de todas**

as execuções contra o empresário em recuperação judicial consiste em benefício legal absolutamente indispensável para que este, durante o stay period, possa regularizar e reorganizar suas contas, com vistas à reestruturação e ao soerguimento econômico-financeiro, sem prejuízo da continuidade do desenvolvimento de sua atividade empresarial. 3. A validade dos atos executivos realizados no bojo das execuções individuais, no interregno em que a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial encontra-se sobrestada ou mesmo reformada (porém, sujeita a revisão por instância judicial superior), fica condicionada à confirmação, por provimento judicial final, de que o empresário, de fato, não fazia jus ao deferimento do processamento de sua recuperação judicial. O credor assume os riscos de prosseguir com a sua execução individual, ao ensejo do sobrestamento ou da reforma provisória da aludida decisão. Em se confirmando o acerto da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, com o restabelecimento de todos os seus efeitos desde a sua prolação, os atos executivos realizados no âmbito das execuções individuais tornam-se absolutamente nulos. 4. Revela-se de todo descabido, para efeito de validade e subsistência dos atos executivos em comento, aferir a essencialidade dos bens arrestados, a pretexto de aplicação da parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, como procedeu o Tribunal estadual. Os créditos em análise (representados por cédulas de produto rural garantidas por penhor rural) não se subsumem a nenhum daqueles descritos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 (entre os quais, o de titularidade de credor titular da posição de proprietário fiduciário), reputados extraconcursais. Nos termos do art. 41, II, da LRF, os créditos com garantia real, como é o caso do penhor, submetem-se, indiscutivelmente, ao processo recuperacional. 5. Reconhecida a invalidade dos atos constritivos realizados no bojo das execuções individuais, os ora recorridos deverão de proceder à disponibilização dos bens arrestados aos recorrentes, sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete, também, deliberar sobre eventual pedido, por parte dos recuperandos, de alienação dos bens, objeto de garantia, para dar continuidade às suas atividades ou para dar consecução aos termos do Plano de recuperação judicial a ser submetido à Assembleia Geral Credores. 6. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1867694 MT 2020/0067076-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020)

Tais valores são necessários e imprescindíveis para a manutenção das atividades empresariais das empresas do Grupo.

Estamos a falar de mais de **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)** que já estão depositados nos autos dos processos acima mencionados e que serão utilizados para injetar recursos no caixa das Requerentes para que retomem imediatamente a safra de 2021, oportunidade em que voltarão a gerar milhares de empregos diretos e indiretos, além de divisas para os entes da federação.

X – DOS PEDIDOS.

Preliminarmente, requer-se que este r. juízo:

- a) Deferimento, desde já, da consolidação processual e substancial, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos do art. 69 J a autorizar a medida de forma excepcional, com a nomeação de um único Administrador Judicial, possibilitando às Requerentes tratamento unificado dos ativos e passivos de todas, possibilitando-se a apresentação de plano e lista de credores unitários, além de deliberação única dos credores em face do *Grupo Virgolino de Oliveira*;
- b) Dispensar a realização da constatação prévia, em razão da sua prescindibilidade.

Em sede de **tutela de urgência**:

Determinação para que os valores já depositados na demanda trabalhista sejam levantados pelas Requerentes, em razão do processamento desta recuperação judicial e, alternativamente, que os mesmos sejam remetidos para conta judicial vinculada ao presente processo e, ato contínuo, liberados por este r. juízo para as Requerentes, nos termos do artigo 6º, III da Lei 11.101/2005.

- **R\$ 78.579.498,60** (setenta e oito milhões, quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) nos autos da Execução Trabalhista nº 0010431-06.2021.5.15.0070, em trâmite perante à Segunda Vara do Trabalho de Catanduva-SP;
- **R\$ 22.000.000,00** (vinte e dois milhões de reais), ainda em poder da Cooperativa dos Produtores de Cana do Estado de São Paulo, que estão na iminência de serem depositados nos autos nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 1112184-72.2020.8.26.0100, em trâmite perante à Vigésima Segunda Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo-SP.

Ainda, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de Recuperação Judicial, requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

- a. O processamento da presente Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005 (art. 52);
- b. Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assumira os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05;
- c. Determinar a dispensa da exigência de apresentação das Certidões Negativas, para os atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;
- d. Suspender, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções movidas em face das Requerentes até ulterior deliberação desse juízo, com as exceções previstas em Lei (art. 52, III e art. 6º)
- e. Autorizar a apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;
- f. A intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem ciência do presente pedido de Recuperação Judicial;

g. A expedição do competente Edital, a ser publicado no Diário da Justiça do Estado de São Paulo contendo todas as informações previstas no §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05;

h. A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial e sua posterior aprovação, mesmo em caso de discordância de alguns credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial das empresas Requerentes, mantendo seus atuais administradores na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do Ilustre Administrador Judicial e, se houver, do comitê de credores;

Para tanto, protestam as Requerentes pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constante desta petição e dos documentos que a instruem. Requer ainda, a juntada das guias que comprovam o recolhimento das custas iniciais devidas.

Finalmente, requerem que todas as intimações processuais sejam feitas em nome dos advogados **ELIAS MUBARAK JÚNIOR**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 120.415**, com escritório à Av. Angélica, nº 1761, 2º andar, Bairro Higienópolis, cidade de São Paulo, Capital, CEP 01227-200.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.560.948.263,30 (dois bilhões, quinhentos e sessenta milhões, novecentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta centavos).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Santa Adélia-SP, 28 de maio de 2021.

ELIAS MUBARAK JÚNIOR

OAB/SP 120.415

JOÃO PAULO BETARELLO DALLA MULLE

OAB/SP 274.086

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

1. Procurações;
2. Ata de Reunião – Autorização Acionistas Recuperação Judicial;
3. Organograma;
4. Comprovação de Atividade por mais de 02 anos;
5. Certidão de Falência e Recuperação Judicial;
6. Certidão de Crimes Falimentares;
7. Demonstrações Contábeis 2018, 2019, 2020 e Especial de 2021;
8. Relação de Credores Concursais e Extraconcursais;
9. Relação de Empregados;
10. JUCESP e Atos Constitutivos Atualizados;
11. Declaração de Bens dos Acionistas (*Imposto de Renda*);
12. Extratos de Contas;
13. Certidões de Cartórios de Protesto;
14. Relação de Ações Judiciais;
15. Passivo Extraconcursal;
16. Documentos relativos ao concurso especial de credores instaurado na Justiça do Trabalho;
17. Documentos relativos ao processo judicial movido por *Credit Suisse*.
18. Certidões Judiciais Diversas.